PJECOR Nº 0000463-73.2024.2.00.0826

(739/2024-E)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. FALTAS DISCIPLINARES CONFIGURADAS. PERDA DE DELEGAÇÃO.

I. **Caso em Exame**

1. Processo administrativo disciplinar contra o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, por irregularidades que configuram infrações disciplinares tipificadas na Lei nº 8.935/1994.

2. Não adequação da serventia à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e ao Provimento CNJ nº 149/2023, no que diz respeito às comunicações ao COAF. Não recolhimento de tributos e encargos trabalhistas. Ausência de repasse de emolumentos. Receitas não lançadas separadamente, por especialidade, no livro registro diário da receita e das despesas. Não apresentação de balanços anuais ao Corregedor Permanente para que fossem vistados. Aceitação da ocorrência de inúmeras irregularidades nas escrituras públicas lavradas na serventia, seja na forma, seja no conteúdo. Manutenção de métodos distintos de arquivamento dos documentos utilizados na lavratura dos atos notarias. Falta de orientação adequada aos prepostos acerca da emissão de contrarrecibos e da vedação de recebimento de valores em suas contas pessoais.

II. **Questão em Discussão**

3. A questão em discussão consiste em determinar se o Tabelião descumpriu os deveres estabelecidos pelo art. 30, incisos I, V, XI e XIV da Lei nº 8.935/1994 e praticou as infrações administrativas tipificadas no art. 31, incisos I, II e V do mesmo diploma legal.

III. **Razões de Decidir**

4. Tabelião que admite a veracidade dos fatos, todos corroborados por documentos.

5. Regularização *a posteriori* da maioria dos atos inquinados e mudança na dinâmica dos serviços que não excluem a existência das infrações ou a sua autoria.

6. Ilícitos que atingiram em cheio a prestação dos serviços extrajudiciais, não apenas no que se refere à sua organização técnica e administrativa, mas também à sua segurança, eficiência e adequação, assim como à eficácia dos atos jurídicos praticados.

7. Alheamento do Tabelião no que pertine à rotina dos trabalhos. Descontrole administrativo e financeiro da unidade. Delegatário que não está à frente da gestão da serventia.

8. Violação de deveres legais e normativos comprovada. Prática de ilícitos administrativos configurada.

9. Necessidade de punição severa devido à gravidade dos fatos, analisados conjuntamente. Aplicação da pena de perda da delegação que se mostra justa, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. **Dispositivo e Tese**

10. Procedência do processo administrativo disciplinar com aplicação da pena de perda da delegação.

Tese de julgamento: 1. Configuração da prática de infrações disciplinares por inobservância de normas legais e normativas. 2. Pena de perda da delegação que se mostra justa e razoável, ante a gravidade dos fatos.

Legislação Citada:

- Lei nº 8.935/1994, arts. 30, 31, 32, 35.

Jurisprudência Citada:

- CGJSP – Processo nº 2015/31314; CGJSP – Processo nº 0002534-88.2017.8.26.0205; CGJ/SP - Processo nº 142.803/2018.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1) Trata-se de processo administrativo disciplinar iniciado a partir da Portaria nº 68/2024, baixada por Vossa Excelência, em que imputada ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP, [redacted] a prática de irregularidades que, em tese, caracterizam infrações disciplinares por ofensa ao disposto nos arts. 30, incisos I, V, XI e XIV e 31, incisos I, II, e V, da Lei nº 8.935/1994 (ID nº 4349230).

Em observância ao determinado na Portaria Inaugural, foram acostadas aos autos cópias da Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, em [redacted] e dos documentos nela mencionados (IDs nºs 4368901 a 4369027).

O Tabelião foi devidamente citado (ID nº 4440518) e interrogado (IDs nºs 4500231, 4500237 e 4530062), com a regularização de sua representação processual nos autos (IDs nºs 4525242 e 4525245).

Defesa prévia apresentada (ID nº 4552512), acompanhada de documentos (IDs nºs 4552527 a 4552619).

Antecedentes funcionais acostados aos autos (ID nº 4559637), com posterior manifestação do Tabelião (ID nº 4642455).

Realizada audiência para oitiva da testemunha [redacted] arrolada pelo Tabelião (IDs nºs 4749428 e 4832265).

Encerrada a instrução, o Tabelião apresentou alegações finais, acompanhadas de cópia da Lei Municipal de [redacted] nº 1.317/1998 (IDs nºs 5022609 e 5022610). Em síntese, nega ter agido com dolo e diz que regularizou todos os pontos consignados na ata de correição. Nesse sentido, afirma que regularizou suas instalações para acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais e que providenciou a reforma do banheiro, mediante implantação de sanitários acessíveis; que atualizou seus dados junto ao "Portal Extrajudicial – CGJ" e ao "Justiça Aberta – CNJ"; que encerrou a prática de incineração de documentos em papel; que adotou providências a fim de regularizar o pagamento dos débitos fiscais existentes; que contratou empresas especializadas para implementação dos procedimentos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de sistema informatizado para escrituração do Livro Diário da Receita e da Despesa; que ajustou o sistema de selos digitais para que espelhasse os atos efetivamente praticados; que orientou seus prepostos para que corrijam os erros formais das

escrituras e não recebam quaisquer valores em suas contas pessoais, determinando que os pagamentos sejam feitos apenas em conta de sua titularidade; que inexistem depósitos prévios não utilizados sujeitos à devolução; que corrigiu os lançamentos no Livro Diário da Receita e da Despesa; que encaminhou os Balanços Anuais de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 para visto do MM. Juiz Corregedor Permanente; que recolheu os encargos de mora e juros referentes às guias DARE adimplidas fora do prazo legal; que implantou sistema de envio de informações à Municipalidade, para as providências relativas ao recolhimento do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis; que se cadastrou no sistema e-Notariado; que lavrou o termo de encerramento do livro de reconhecimento de firma pendente; e que estabeleceu critérios mais rigorosos para o compartilhamento de informações com o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Afirma, ainda, que é reconhecido no Município em que exerce a delegação pelo excelente trabalho realizado ao longo dos anos e por sua conduta ilibada. Por fim, pugna pela improcedência das imputações que lhe são feitas e consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

Opino.

2) Realizada Correição Ordinária pela Corregedoria Geral da Justiça no dia [redacted] foi constatada a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP, [redacted] devidamente descritas na Portaria nº 68/2024, que deu início ao presente processo administrativo disciplinar, pela prática, em tese, das infrações disciplinares decorrentes do descumprimento dos deveres estabelecidos pelo art. 30, incisos I (manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros), V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada), XI (fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar) e XIV (observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente), bem como daquelas tipificadas no art. 31, incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30) da Lei nº 8.935/1994.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/1994, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> "*Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que*

praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:
I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
IV - perda da delegação."

No caso concreto, o Tabelião, em seu interrogatório (IDs nºs 4500231, 4500237 e 4530062), assim como em sua defesa prévia (ID nº 4552512) e nas alegações finais ofertadas (ID nº 5022609), admitiu a veracidade dos fatos narrados na Portaria nº 68/2024 (ID nº 4349230) e afirmou ter adotado diversas providências para sanar as irregularidades apontadas.

Ora, é sabido que o *"gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"* (art. 21 da Lei nº 8.935/1994).

Destarte, a despeito dos problemas de saúde relatados pelo Tabelião em seu interrogatório, os quais se iniciaram em 2003 ou 2004 e culminaram em uma cirurgia no ano de 2016, ou seja, há oito anos, o fato é que caberia ao recorrente orientar seus prepostos, possibilitando a regularidade dos serviços prestados ao longo de todo o tempo transcorrido desde então, especialmente naquilo que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações legais e normativas.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto. Vejamos.

a) Não cumprimento dos deveres decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), previstos na Seção VIII do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (itens 127 a 151.1) e nos arts. 79 a 135 do Provimento CNJ nº 149/2023, bem como ausência de informações a respeito do cumprimento do disposto no Provimento CNJ nº 88/2019, alterado pelo Provimento CNJ nº 149/2023, no que diz respeito às comunicações ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Os fatos foram confessados pelo Tabelião que, em seu interrogatório (IDs nºs 4500231 e 4530062), disse estar providenciando a adequação da serventia às exigências trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), sem que, até então, tivesse sido formalizada a contratação de empresa especializada para tanto.

Posteriormente, foi acostada aos autos cópia do Contrato de Consultoria e Assessoria de Compliance Digital (ID nº 4552611), celebrado em 02 de julho de 2024, e de informações acerca do escopo dos serviços contratados (ID nº 4552610).

Ocorre que desde a edição do Provimento CG nº 23/2020 já haviam sido definidas as normas gerais que orientam a atuação dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. A respeito, dispõem os itens 127 e 128, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que:

"127. O regime estabelecido pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, será observado em todas as operações de tratamento realizadas pelas delegações

dos serviços extrajudiciais de notas e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, independentemente do meio ou do país onde os dados sejam armazenados e tratados, ressalvado o disposto no art. 4º daquele estatuto.
128. No tratamento dos dados pessoais, os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018."

No entanto, apenas depois de realizada a correição na serventia e constatada a omissão no cumprimento de seus deveres normativos é que o Tabelião se preocupou em iniciar a adequação dos serviços prestados às diretrizes definidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e pelo Provimento CNJ nº 134/2022.

Além disso, constatado, durante os trabalhos correcionais (ID nº 4369012), seu desconhecimento sobre a forma de realização dos registros eletrônicos dos atos notariais protocolares e registrais com conteúdo econômico junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, aduziu o Tabelião que passou a adotar critérios mais rigorosos para atender ao disposto no Provimento CNJ nº 149/2023, que alterou o Provimento CNJ nº 88/2019. Em reforço, comprovou sua habilitação junto ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras (ID nº 4552527) e apresentou o Ofício Circular nº 001/2024 (ID nº 4552526), por meio do qual os prepostos foram orientados a cumprir as regras impostas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça para as comunicações ao COAF.

Ou seja, até então, o Tabelião não vinha observando seu dever de implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações, propostas de operação ou situações com o objetivo de identificar aquelas que possam configurar indício de prática de LD/FTP ou de infração correlacionada (arts. 141 e 142 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial - CNN/CN/CNJ-Extra), delegando a função para um preposto.

Configurada, assim, a violação ao dever de "*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*" (art. 30, inciso XIV, Lei nº 8.935/1994), bem como a prática das infrações disciplinares decorrentes da "*inobservância das prescrições legais ou normativas*" e do "*descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*" (art. 31, incisos I e V, Lei nº 8.935/1994).

b) Irregularidades em relação ao recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas e repasses de emolumentos: i) débitos de Imposto de Renda e com o INSS; ii) débitos de ISS referentes aos meses de janeiro/2022, abril/2023, julho/2023 e setembro/2023; iii) débitos trabalhistas junto à Receita Federal (Contribuições Previdenciárias - INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ambos sobre a Folha de Pagamento), em relação à novembro de 2023 e aos anos de 2021, 2022 e 2023; iv) recolhimentos das guias DARE (Estado/SEFAZ), do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Fundo do Ministério Público do Estado de São Paulo e de ISS fora do prazo legal, sem, contudo, acréscimo dos encargos da mora; v) débitos de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), referentes aos anos de 2018 e 2020 e novembro de 2023, e ausência de pagamento do Carnê Leão e vi) débitos de Contribuições Previdenciárias (INSS), referentes ao período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, em prejuízo dos prepostos.

A existência de diversos débitos constou expressamente na Ata de Correição Ordinária (ID nº 4368945), o que foi corroborado pela declaração subscrita pelo Tabelião (IDs nºs 4369016 e 4369021) e pela não apresentação de certidões de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal e à Prefeitura Municipal de [redacted] (ISS), assim como de seu carnê-leão, em desacordo com o disposto no art. 118, inciso I, do Decreto nº 9.580/2018.

Ademais, a partir da análise, por amostragem, das guias referentes aos meses de novembro/2020, dezembro/2022 e novembro/2023, foi constatado o recolhimento fora do prazo legal e sem o acréscimo dos encargos da mora, das guias DARE (Estado/SEFAZ), do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Fundo do Ministério Público do Estado de São Paulo e do ISS, tudo em contrariedade ao disposto nos arts. 12 e 15 a 17 da Lei Estadual nº 11.331/2002.

A propósito, afirmou o Tabelião, durante seu interrogatório (IDs nºs 4500231 e 4530062), que determinou ao contador da serventia que parcelasse os débitos junto à Prefeitura e às Receitas Estadual e Federal e apurasse eventuais valores em aberto referentes aos demais débitos, incluindo possíveis diferenças decorrentes dos encargos de mora. Quanto aos débitos de ISS e aos débitos federais, disse que contratou escritório especializado em direito tributário para questioná-los. Contudo, reconheceu que ainda não havia iniciado o pagamento dos parcelamentos, alegando que os sistemas não permitem gerar as guias de maneira imediata.

Os débitos verificados foram confirmados, ainda, pela juntada do Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Fiscais celebrado com o Município de [redacted] SP, em 12 de março de 2024 (IDs nºs 4552525, 4552523, 4552522) e do Requerimento de Parcelamento junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) (ID nº 4552524), em 13 de março de 2024 e Guias DARE-SP, referentes ao pagamento de juros e multa (IDs nºs 4552612, 4552613, 4552614, 4552615, 4552616, 4552617, 4552618 e 4552619). Note-se que os parcelamentos foram postulados depois da publicação do edital de correição (DJe de 05.03.2024, p. 08).

Patente, pois, a violação do dever previsto no inciso V do art. 30 ("*proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada*") e a prática das infrações previstas nos incisos I ("*inobservância das prescrições legais ou normativas* "), II ("*conduta atentatória às instituições notariais e de registro*") e V ("*descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*") do art. 31, todos da Lei 8.935/94.

c) Lançamento de receitas de forma sintética na escrituração do Livro Registro Diário da Receita e das Despesas, divergência entre os valores líquidos dos atos (Notas e Protestos) lançados no Livro Diário (R$ 63.601,20) e os constantes na Relação dos Atos Praticados (R$ 64.917,28) e ausência de apresentação dos Balanços Anuais de 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023 ao MM. Juiz Corregedor Permanente para serem vistados.

Durante a Correição Ordinária realizada na serventia extrajudicial, verificou-se que as receitas eram apresentadas no Livro Diário com referência ao número do livro, ato ou folha e que, no entanto, os valores constavam de forma sintética (ID nº 4368945), além de haver diferença entre os valores líquidos dos atos (Notas e Protestos) lançados no Livro Diário (R$ 63.601,20) e os constantes na Relação dos Atos Praticados (R$ 64.917,28), o que foi confirmado pelo Tabelião em seu interrogatório (IDs nºs 4500231 e 4530062).

Nas manifestações posteriores, o Tabelião acrescentou que contratou sistema

informatizado para a escrituração do Livro Diário e que as diferenças verificadas decorreram de problemas no sistema antes utilizado, já solucionados (IDs nos 4552512 e 5022609).

Veja-se que, em semelhante sentido ao previsto no art. 190 do Provimento CNJ nº 149/2023 (CNN/CN/CNJ-Extra), o item 44, do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça assim determina:

> "*A receita será lançada no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado*".

Informou o Tabelião, ainda, ter providenciado a regularização dos Balanços Anuais de 2018, 2020, 2021, 2022 e 2023, apresentando-os ao MM. Juiz Corregedor Permanente para serem vistados (IDs nos 4552512 e 5022609), como previsto no item 52, do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sendo obrigatório o lançamento de receitas, separadamente, de forma individualizada, por especialidade dos serviços de Tabelião de Notas e de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, assim como a adequada escrituração do Livro Diário e a apresentação anual do Diário ao MM. Juiz Corregedor Permanente para serem vistados, clara se mostra a violação, no caso concreto, dos referidos dispositivos normativos, assim como do dever de "*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*" (art. 30, inciso XIV, Lei nº 8.935/1994), configurando, pois, as infrações disciplinares previstas nos incisos I ("inobservância das prescrições legais ou normativas") e V ("*o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*") do art. 31 da Lei nº 8.935/1994.

d) Lavratura de escrituras públicas de compra e venda, cessão e transferência de direitos de ocupação sem a comprovação do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Na correição ordinária realizada por esta Corregedoria Geral da Justiça, foi constatado que nas escrituras públicas de compra e venda, cessão e transferência de direitos de ocupação lavradas a fls. 293/295, 342/345 e 369/373 do Livro de Notas nº 547 e a fls. 05/07, 22/23, 33/34, 37/39, 41/43, 67/69, 75/76, 101/103, 110/112 do Livro de Notas nº 549, não foi exigida a comprovação do recolhimento de ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ID nº 4369012).

Os fatos não foram negados pelo Tabelião (IDs nos 4500231 e 4530062), que argumentou ter orientado os escreventes a conferirem o recolhimento do ITBI antes da lavratura dos atos, como consta do Ofício Circular nº 001/2024 (ID nº 4552526). Esclareceu que o escrevente [redacted] acabou por localizar as guias referentes às escrituras apontadas, devidamente recolhidas. Asseverou, ainda, que a legislação municipal (Lei Municipal de [redacted] nº 1.317/1998, ID nº 5022610) permite o recolhimento do imposto após a prática do ato e que, por isso, depois da correição "*adotou sistema de envio das informações ao Município, ou seja, todas as escrituras efetivadas será dada ciência ao Município para as providências cabíveis* " (IDs nos 4552512 e 5022609).

Não se desconhece a previsão legal (Lei Municipal de [redacted] nº 1.317/1998, Capítulo IV, Seção IV) que autoriza o recolhimento do ITBI após a lavratura do ato de transmissão; todavia, *in casu,* o Tabelião não demonstrou que verificava, sequer posteriormente, o regular adimplemento do tributo, como determinado pela legislação. Tampouco apresentou as guias recolhidas referentes às escrituras apontadas na Correição Ordinária, que alegou terem sido localizadas pelo escrevente [redacted]

O dever de fiscalizar o pagamento dos impostos devidos, tal como o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, é fixado pelo art. 289 da Lei nº 6.015/1973 e pelo item 15, alínea "b", do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sendo evidente, pois, a violação pelo Tabelião dos deveres previstos no art. 30, incisos XI ("*fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar*" e XIV ("*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*"), o que configura a prática das infrações tipificadas no art. 31, incisos I ("*inobservância das prescrições legais ou normativas*") e V ("*o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*"), todos da Lei nº 8.935/1994.

e) Lavratura e encerramento de escrituras de venda e compra sem a assinatura legível do escrevente substituto e sem a identificação de seu nome.

Na Ata de Correição consta que as escrituras de venda e compra do Livro de Notas nº 532, fls. 161 a 164, e todas aquelas do Livro de Notas nº 549 foram lavradas e encerradas sem a assinatura legível do escrevente substituto e sem a identificação de seu nome (ID nº 4369012), o que foi confirmado pelo Tabelião, que, no entanto, alegou ter sanado os problemas com a inclusão do nome do escrevente responsável pelo ato e de seu nome (IDs nºs 4500231 e 4530062). Sobre o tema, preceituam as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (item 45, alínea "g", do Capítulo XVI, Tomo II):

> "*45. A escritura pública, salvo quando exigidos por lei outros requisitos, deve conter:*
> *(...)*
> *g) assinatura do Tabelião de Notas ou a de seu substituto legal;*"

Em que pese à posterior retificação informada pelo Tabelião, é evidente que não foi observada a norma técnica acima indicada, o que viola o disposto no art. 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/1994. Nesse cenário, resultam caracterizadas as faltas administrativas previstas no art. 31, incisos I ("*inobservância das prescrições legais ou normativas*") e V ("*o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*"), da Lei nº 8.935/1994.

f) Irregularidades nas escrituras de declaração de exercício de posse e nas atas retificatórias.

Na escritura constante a fls. 25/27 do Livro de Notas nº 549, não foram consignadas as justificativas indicando para que será utilizada e as advertências de que a propriedade seria adquirida por ato judicial ou extrajudicial distinto daquele, tampouco que se tratava de ato unilateral, incapaz de fazer prova do efetivo exercício de posse e de propriedade, ainda que decorrente do decurso do prazo de usucapião. De outro lado, nas escrituras públicas acostadas a fls. 50/51 e 257/259 do Livro de Notas nº 549 consta cláusula capaz de gerar dúvidas a terceiros, em relação à natureza do ato lavrado, por fazerem uso do termo "pertencente" e porque ensejam a falsa impressão de que a declaração unilateral do exercício de posse faz prova da posse, com

extensão dos efeitos dessa posse também em relação a terceiros, o que, em verdade, não se verifica. Ademais, as escrituras a fls. 11/13 e 14/17 do Livro de Notas nº 549, apesar de se referirem a negócio jurídico único – e terem sido outorgadas pelas mesmas pessoas, na mesma data e em sequência – foram lavradas em separado, com duas cobranças de emolumentos, sem restar demonstrado que as partes foram cientificadas acerca da possibilidade de recolhimento de emolumentos únicos (ID nº 4369012).

E não é só. Da análise das atas retificatórias encartadas a fls. 54 e 108/109 do Livro de Notas nº 549, não foi possível identificar quais foram os erros corrigidos pela retificação (ID nº 4369012), tendo em vista que, na primeira, não houve a indicação de que a inscrição seria anterior a 19 de agosto de 2016 – erro evidente na escritura retificada - e, na segunda, constou o objetivo de inclusão da descrição georreferenciada do imóvel que, contudo, repetia a descrição já utilizada na escritura retificada.

O Tabelião não negou a ocorrência das irregularidades acima descritas, limitando-se a argumentar que determinou aos seus prepostos que corrigissem tais apontamentos (IDs nºs 4552512 e 5022609). Confirmou, portanto, a violação ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.935/1994 (*"Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos"*), ao item 1 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (*"O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios"*), bem como aos arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 11.331/2002, segundo os quais os Juízes Corregedores Permanentes fiscalizarão o cumprimento, pelos notários, registradores e seus prepostos, das disposições desta lei e das tabelas, aplicando aos infratores, de ofício, as penalidades previstas na referida lei, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

Como é sabido, é função precípua do Tabelião orientar as partes e conferir segurança jurídica aos negócios realizados. Logo, as referidas irregularidades inegavelmente caracterizam, no que interessa ao presente procedimento, o descumprimento de seu dever de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada e observar as normas técnicas estabelecidas pelos juízo competente (art. 30, incisos V e XIV, da Lei nº 8.935/1994), configurando a prática das infrações previstas no art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/1994 ("*inobservância das prescrições legais ou normativas*"; *"conduta atentatória às instituições notariais e de registro"* e "*descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30*").

g) Manutenção de métodos distintos de arquivamento relacionados aos atos notarias lavrados na serventia extrajudicial.

Consta expressamente da Ata de Correição que eram mantidos métodos distintos de arquivamento de documentos, relacionados aos atos notarias, na serventia extrajudicial: quatro escreventes de notas arquivavam os documentos conjuntamente com o expediente relacionado a cada um dos atos, ao passo que outros quatro escreventes de notas arquivavam os documentos em classificadores, existindo, para esses quatro últimos escreventes, dois classificadores de ITBI/ITCMD, um para dois escreventes e outro para os outros dois.

A manutenção de procedimentos de arquivamento diversos foi confirmada pelo Tabelião (IDs nºs 4500231 e 4530062), que disse entender não haver irregularidade nesse ponto.

Contudo, não soube explicar o motivo pelo qual os escreventes [redacted] e [redacted] arquivam os documentos relacionados aos atos que lavram de uma forma, enquanto [redacted] e [redacted] arquivam de outra. A propósito, afirmou ter orientado os escreventes, depois da fiscalização, a arquivarem os documentos em uma pasta apenas, com aposição de carimbo.

A divergência constatada demonstra ausência de controle sobre a gestão administrativa da delegação pelo Tabelião, apta a gerar insegurança jurídica para as partes que demandam certidões ou cópias de documentos que, obrigatoriamente, precisam ser arquivados de modo organizado. Patente a contrariedade, pois, ao determinado pelos itens 1 e 15, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e pelos arts. 1º, 4º e 21 da Lei nº 8.935/1994, assim como a ofensa aos deveres fixados no art. 30, incisos I e XIV da Lei nº 8.935/1994. Com efeito, indubitável a "*inobservância das prescrições legais ou normativas*" e o descumprimento dos deveres de manutenção ordenada de livros, papeis e documentos e de observância às normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (art. 30, incisos I e XIV c.c. art. 31, incisos I e V, ambos da Lei nº 8.935/1994).

h) Ausência de emissão de contrarrecibos dos valores que são entregues aos escreventes para protocolo dos títulos junto ao Registro de Imóveis.

O Tabelião narrou, em seu interrogatório (IDs n^{os} 4500231 e 4530062), que os pagamentos relacionados aos títulos encaminhados para registro imobiliário eram realizados diretamente aos escreventes, em suas contas pessoais, com a emissão de recibo único – referente ao registro da escritura e lavratura do ato – e que, ao final de cada mês, fazia um acerto de contas. Alegou desconhecer a proibição de recebimento de valores pelos escreventes, em conta própria.

Ocorre que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça são expressas ao dispor que o pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei, será feito diretamente ao notário ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo, acompanhado de contrarrecibo, com especificação das parcelas e quaisquer outras despesas autorizadas (item 58, Capítulo XIII, Tomo II).

Em suas manifestações posteriores, o Tabelião asseverou ter corrigido tais falhas, determinando aos escreventes que não mais recebessem valores em suas contas pessoais (IDs n^{os} 4552512 e 5022609); que elaborassem recibos discriminados, de forma detalhada, de todos os valores cobrados; que não recebessem valores referentes ao registro do título junto ao Registro de Imóveis e, por fim, que elaborassem protocolo quando da entrega dos documentos às partes interessadas ou àqueles em posse do recibo de entrada do documento (Ofício Circular nº 001/2024, ID nº 4552526).

Também nesse ponto, pois, o delegatário confessa desconhecer a normativa vigente e a adoção, até a data da correição, de procedimento absolutamente contrário àquele previsto para recebimento de emolumentos e reembolso de despesas para a prática de atos notariais e prestação dos serviços para os usuários. Caracterizada, pois, violação ao item 38.1 do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e ao art. 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/1994, sendo inegável a *"inobservância das prescrições legais ou normativas"*, assim como das *"normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente"* (art. 30, inciso XIV c.c. art. 31, incisos I e V, ambos da Lei nº 8.935/1994).

3) Como se vê, as práticas descritas na Portaria Inaugural, constatadas na Correição Ordinária, foram todas corroboradas por documentos e confirmadas pelo Tabelião, que buscou, contudo, afastar o reconhecimento de falta funcional ao argumento de que, além de agir sem dolo, teria corrigido a integralidade das falhas apontadas.

A despeito da boa-fé com que o Tabelião sustenta ter agido e das providências tomadas depois da correição, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, sem dúvida alguma, o Titular deliberadamente descumpriu preceitos normativos e legislativos pois deixou de gerenciar adequadamente a prestação dos serviços públicos extrajudiciais que lhe foi atribuída, tendo em vista que não se adequou à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e ao Provimento CNJ nº 149/2023 no que diz respeito às comunicações ao COAF; deixou de recolher tributos, encargos trabalhistas e de repassar emolumentos; permitiu que as receitas não fossem lançadas separadamente, por especialidade, no Livro Registro Diário da Receita e das Despesas; não apresentou diversos Balanços Anuais ao MM. Juiz Corregedor Permanente para que fossem vistados; aceitou a ocorrência de inúmeras irregularidades nas escrituras públicas lavradas na serventia, seja na forma, seja no conteúdo; manteve dois métodos distintos de arquivamento dos documentos utilizados na lavratura dos atos notarias; e não orientou adequadamente os escreventes acerca da manutenção de contrarrecibos e da vedação de recebimento de valores em suas contas pessoais.

É dizer, a adoção de procedimentos diversos daqueles previstos na lei e nas normas, a conduta atentatória às instituições notariais e o descumprimento de deveres descritos no art. 30 da Lei nº 8.935/1994 configuram a prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II, e V, da Lei nº 8.935/1994.

Nem mesmo as declarações favoráveis ao Tabelião, prestadas pela testemunha inquirida sob o crivo do contraditório (ID nº 4832265), podem beneficiá-lo, eis que nada sabia o depoente sobre os fatos descritos na portaria inaugural.

E apesar do respeito de que desfruta na Comarca e dos serviços prestados à população ao longo de décadas, o fato é que, há tempos, o delegatário não mais está à frente da gestão da serventia extrajudicial, como seria de rigor.

Ora, o absoluto alheamento do Tabelião no que pertine à rotina dos trabalhos e o inegável descontrole administrativo e financeiro da unidade são condutas que, evidentemente, não se espera de um delegatário, profissional escolhido pelo Estado por meio de concurso público e a quem se impõe uma gestão adequada da serventia que lhe é outorgada.

Não se questiona que o Tabelião regularizou *a posteriori* a maioria dos atos inquinados, nem se discute, como foi salientado em seu interrogatório, que ele possa ter mudado a dinâmica dos serviços. Nada disso, entretanto, exclui a existência das infrações ou a sua autoria, nem faz com que possam ser consideradas leves ou moderadas (Lei n.º 8.935/1994, art. 33): ao contrário, os ilícitos atingiram em cheio a prestação dos serviços extrajudiciais, não apenas no que se refere à sua organização técnica e administrativa, mas também à sua segurança, eficiência e adequação, assim como à eficácia dos atos jurídicos praticados.

O quadro desenhado nos presentes autos, portanto, leva à conclusão de que o delegatário estava tão afastado do controle de suas atividades que sequer sabia o que estava ocorrendo em relação às suas obrigações e deveres legais e normativos. O caso é grave e

merece punição condizente.

Acrescente-se que o Tabelião conta com antecedentes funcionais desfavoráveis (ID nº 4559637) e que, a despeito das diligências iniciadas para regularização dos trabalhos, ainda há muitas pendências não solucionadas definitivamente.

Nesse cenário, porque há provas da materialidade e da culpa com que agiu o Tabelião em matéria relevante, resulta inquestionável a prática reiterada dos ilícitos administrativos que lhe são imputados, para os quais, dada a gravidade dos fatos considerados conjuntamente, é justo, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aplicar-se a sanção disciplinar mais severa, qual seja, a perda da delegação (art. 35 da Lei nº 8.935/1994).

Sobre a conveniência e adequação da aplicação da pena de perda de delegação em hipóteses semelhantes, há inúmeros precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, merecendo destaque os seguintes julgados:

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Serviço de Registro Civil - Irregularidades contábeis, relacionadas à escrituração do livro de receitas e despesas e ao recolhimento de verbas públicas, e que abrangem longo período - Infrações graves e que revelam desorganização do serviço e inaptidão ao exercício da prestação do serviço público delegado - Ofensa aos princípios que regem a administração pública - pena de perda da delegação aplicada adequada e proporcionalmente - Recurso não provido."* (CGJ/SP – Processo nº 2015/31314).
> *"Processo Administrativo Disciplinar - Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos - Sentença que condenou o Tabelião à perda da delegação - Recurso administrativo - Descontrole administrativo e financeiro da unidade confessado e provado - Comprovação das imputações - Falta disciplinar caracterizada - Condutas reiteradas - Gravidade dos fatos apurados - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação."* (CGJ/SP - Recurso Administrativo: 0002534-88.2017.8.26.0205).
> *"Processo administrativo disciplinar. Tabelionato de Notas. Não recolhimento de emolumentos, tributos e contribuições previdenciárias. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial que é de responsabilidade do Tabelião. Conduta dolosa, praticada de forma reiterada ao longo de vários anos. Culpa lato sensu configurada. Gravidade das infrações praticadas. Cabimento da pena de perda da delegação."* (CGJ/SP - Processo nº 142.803/2018).

4) Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de julgar procedente o presente procedimento administrativo disciplinar para o fim de aplicar ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] SP, [redacted] a pena de perda de delegação, com fundamento no art. 31, incisos I, II e V c.c. arts. 32, inciso IV, e 35, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 5 de dezembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 0000463-73.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, ***julgo procedente*** o presente procedimento administrativo disciplinar para o fim de aplicar ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Sebastião/SP, [redacted] a pena de perda de delegação, com fundamento no art. 31, incisos I, II e V c.c. arts. 32, inciso IV, e 35, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO - 09/12/2024 18:41:00
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120918410079000000004963909
Número do documento: 24120918410079000000004963909